



**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



**Memorando nº 032/2025**

Taquari, 05 de fevereiro de 2025.

De: Setor de Licitações e Contratos

Para: Setor Jurídico

Prezados,

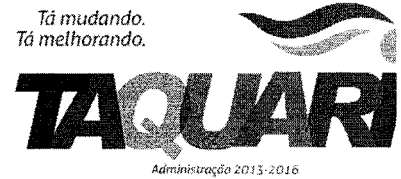
Encaminhamos o processo protocolado sob o nº 619/2025, que visa a contratação por Inexigibilidade, da empresa PARANA EQUIPAMENTOS S A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.527.951/0001-85, para o conserto da Motoniveladora 120K (SEM PLACA), no valor total de R\$73.585,00 (Setenta e três mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), sendo, R\$50.500,00 (Cinquenta mil e quinhentos reais) de peças e R\$23.085,00 (Vinte e três mil e oitenta e cinco reais) de serviço, nos termos do processo suprarreferido e documentos que o instruem, para análise e parecer quanto a possibilidade legal da contratação.

Stéfani da Silva Santos  
Setor de Licitações e Contratos



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



## PARECER JURÍDICO N. 136/2025

**REQUERENTE:** SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**MEMORANDO N.:** 032/2025

**PROTOCOLO N.:** 619/2025

Trata o presente expediente de solicitação de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A.**, para prestação de serviços de mão de obra e aquisição de peças originais e novas objetivando o conserto da Motoniveladora 120 K (sem placas) série JAP03382, lotada na Secretaria de Obras de propriedade do Município de Taquari, pelo valor total de **R\$ 73.585,00 (setenta e três mil quinhentos e oitenta e cinco reais)**.

A necessidade da referida contratação está justificada pela secretaria de origem, através do Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, cabendo transcrever a justificativa da contratação constante do Termo de Referência, firmado por Alexandre Marros, servidor da Secretaria Municipal de Obras:

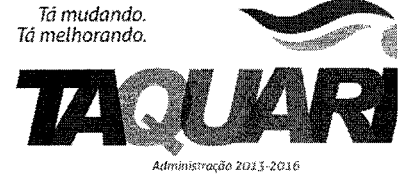
*“Enfatizamos que, esta Secretaria de Obras está buscando incessantemente atender as necessidades da população do município de Taquari, tentando encontrar a melhor solução dos problemas pertinentes a cada situação. Visto que se aproxima o período chuvoso trabalho da Secretaria de Obras, ressaltamos que a recuperação e dificultando conservação das entradas vicinais são de suma importância para o escoamento da produção agrícola e demais serviços, bem como da limpeza de vias urbanas deste Município. Importante ressaltar que esta é a única motoniveladora que o município possui*





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



*com duas lâminas, facilitando assim o trabalho e realizando mais rápido o mesmo. Tendo em vista que PARANA EQUIPAMENTOS S/A é a única empresa na região sul do país (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), autorizada Cartepillar para realizar esse serviço, conforme carta de exclusividade da Associação Comercial do Paraná (em anexo)."*

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação inexigível, as hipóteses estão previstas no art. 74 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição entre dois ou mais interessados.

A Secretaria de Obras e Serviços Urbanos anexou ao expediente carta firmada pela **CATERPILLAR AMERICAS C.V.** declarando q a existência de contrato de exclusividade, declaração esta do fabricante, nos seguintes termos: ***"Paraná Equipamentos S.A. ("PESA") possui um Contrato de Vendas e Serviços e um Contrato de Distribuição de Motores, Peças e Serviços ("contratos de Revendedor) relativos a venda e serviços de Produtos dentro do território de serviço dos seguintes Estados do Brasil: Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul... A partir desta data, a PESA é o único distribuidor autorizado a ter tais Contratos de Revendedor com a Caterpillar para o Território do Serviço.***

Em face disto, não é possível o estabelecimento de critérios objetivos de comparação entre as peças originais e serviços com garantia e outros eventualmente existentes, demonstrada, portanto, a inviabilidade de competição na forma prevista pelo caput do artigo 74, I e § 1º. da Lei Federal nº 14.133/21:

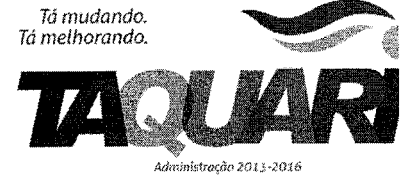
**Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



**I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(...)

**§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica**

Assim, a inexigibilidade de licitação **“se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”**. (D’AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998).

No mesmo raciocínio: **“Licitação é escolha entre diversas alternativas possíveis. É disputa entre propostas viáveis. A inviabilidade de competição, essencial à inexigibilidade de licitação, quer dizer que esse pressuposto - disputa entre alternativas possíveis - não está presente. Não é possível licitação porque não existem alternativas. O que existe é uma única opção!”** (VAZ, Anderson Rosa. Requisitos para a contratação de serviços advocatícios com base em inexigibilidade de licitação. BLC - Boletim de Licitações e Contratos. São Paulo: Editora NDJ, fev. 2004, p. 98.)

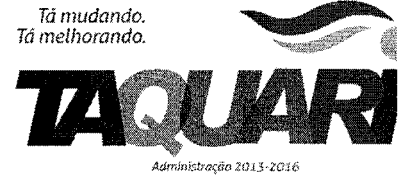
Justen Filho leciona que: **“Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



*tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar à compreensão do art. 25. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de viabilidade de competição.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed., São Paulo : Dialética, 2005, p. 271).*

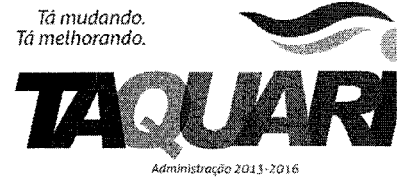
Cabem ainda as palavras de Carvalho Filho: **“Com efeito, se apenas uma empresa fornece determinado produto, não se poderá mesmo realizar o certame. De acordo com correta classificação, pode a exclusividade ser absoluta ou relativa. Aquela ocorre quando só há um produtor ou representante comercial exclusivo no país; a relativa, quando a exclusividade se dá apenas na praça em relação à qual vai haver a aquisição do bem. Na exclusividade relativa, havendo fora da praça mais de um fornecedor ou representante comercial, poderá ser realizada a licitação, se a Administração tiver interesse em comparar várias propostas. Na absoluta, a inexigibilidade é a única alternativa para a contratação. A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço; pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes. Esses elementos formais resultam de comando legal, de modo que devem ser observados pelos participantes. Advirta-se, todavia, que patente de produto não é prova suficiente da exclusividade; é que pode ocorrer que a patente seja exclusiva, mas a distribuição e comercialização seja atribuída a outras empresas no mercado, hipótese que, naturalmente, reclamará a licitação. O dispositivo é peremptório ao vedar preferência de marca. A razão é óbvia: a preferência simplesmente relegaria a nada a exigência de licitação. Logicamente, a vedação repudiada na lei não pode ser absoluta. Pode ocorrer que outras marcas sejam de produtos inadequados à Administração. Nesse caso, a preferência estaria justificada pelo princípio da necessidade**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



*administrativa.*” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015, p.277-278).

Ressalta-se, que é evidente que a manutenção com peças originais e genuínas, com garantia da mão de obra seguem um padrão de qualidade, segurança, durabilidade e originalidade.

Dessa forma, tem-se que no presente caso ficou configurada a inviabilidade de competição em razão da singularidade do objeto.

O objeto revela tal singularidade de fornecimento que seria inócua a produção de atos no sentido de alcançar licitantes, sendo a clara hipótese de licitação inexigível, de acordo com as informações fornecidas pela secretaria de origem.

Assim, resta, em tese, a hipótese de inviabilidade de competição, no sentido da exclusividade para o fornecimento de serviços.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

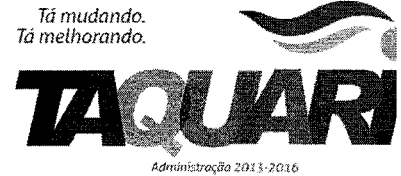
**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**





# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
  - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
  - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
  - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
  - VI - razão da escolha do contratado;*
  - VII - justificativa de preço;*
  - VIII - autorização da autoridade competente.*
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

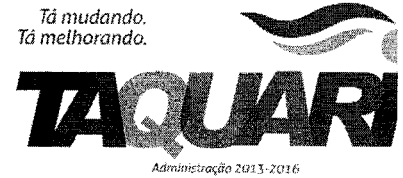
O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II), tendo sido juntadas notas fiscais emitidas pela futura contratada em contratações anteriores, tendo o servidor Alexandre Marros, firmado que: ***“Conforme demonstrado na documentação já anexada, a empresa PARANA EQUIPAMENTOS S/A é autorizada pela CATERPILLAR para a realização de consertos. Neste caso, para a validação da adequação dos valores, foram incluídos orçamentos e notas fiscais de serviços e peças novas similares, fornecidas a outras entidades, os quais comprovam que os valores orçados para o Município de Taquari, referentes ao conserto da Motoniveladora 120K estão em conformidade com os preços praticados no mercado.”***

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações (art. 72, inciso III).





**Município de Taquari**  
Estado do Rio Grande do Sul



Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023<sup>1</sup>, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que

<sup>1</sup>Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

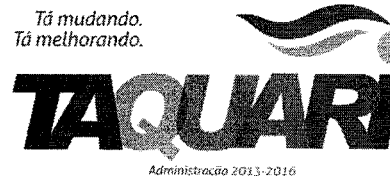






# Município de Taquari

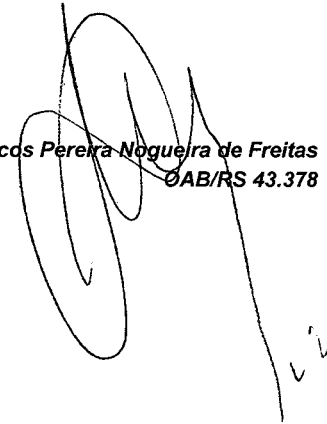
Estado do Rio Grande do Sul



as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 14 de fevereiro de 2025.

  
Marcos Pereira Nogueira de Freitas  
OAB/RS 43.378

